

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE -
CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0012659-75.2018.8.17.2810**

REQUERENTE: INDUSTRIA DE ESPUMAS GUARARAPES LTDA

REQUERIDO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

INDÚSTRIA DE ESPUMAS GUARARAPES LTDA (CNPJ: 10.378.644/0001-71), já qualificada, por procurador constituído, ajuizou “***Pedido de Recuperação Judicial***”, em 20/09/2018.

Alegou, em síntese, que é sociedade industrial constituída em 12/03/1975, possuindo como objeto social a industrialização de manufaturados de espuma. Destacou que a constituição é familiar e que a administração está sendo promovida pela segunda geração. Informou que utiliza como marca “Tropical” e que realiza vendas em todo o território nacional, sendo parcela da produção destinada a outras marcas. Asseverou que já empregou 180 (cento e oitenta) funcionários diretos, além de outros indiretos e que preenche os requisitos legais para a obtenção de sua recuperação judicial. Esclareceu que as principais causas da crise econômica pela qual vem passando decorrem de dois incêndios ocorridos nos últimos anos em seu parque fabril, com perda de todo o maquinário, estoque de matéria prima e produtos; bem assim em razão do aumento expressivo dos insumos necessários à produção, em especial o TDI, que sofreu grave influência da variação cambial. Destacou que há dois anos tem realizado medidas para se reestruturar, mas que, após a paralisação dos caminhoneiros, muitos pedidos não foram entregues, o que, somado aos demais fatores, fez com que fosse necessário ajuizar pedido de recuperação judicial. Gizou que tem condições de promover a recuperação da empresa, com direcionamento da sua produção apenas para o fabrico de travesseiros e que, apesar do último incêndio ocorrido, seu parque fabril já foi reestruturado. Informou que seu faturamento mensal é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com chances de crescimento. Relatou que está incluída em Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE e com transição para o PROIND, o que também viabilizará o seu soerguimento. Teceu comentários a respeito dos princípios insculpidos no art. 170 da CRFB e na Lei 11.101/2005. Requereu, assim, o recebimento e processamento do pedido de recuperação judicial, com nomeação de administrador e demais procedimentos legais. Anexou documentos (fls. 02/217 – pdf. crescente).

Conclusos os autos, antes de apreciada a inicial, a parte autora noticiou que o Banco do Brasil S/A, com quem mantém contratos, bloqueou a importância de R\$ 96.924,33 de suas contas bancárias, impedindo o fluxo da empresa e subvertendo o processo legal, com posição de vantagem em relação aos demais credores. Requereu, assim, a expedição de ofício a essa instituição financeira para que promova o desbloqueio desse crédito (fls. 218/ 221). Anexou novos documentos (fls. 222/229).



Em seguida, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que fosse complementada a documentação apresentada e esclarecidos pontos relativos ao total dos débitos sujeitos à recuperação, bem como relação de credores, contas bancárias, contratos e valor da causa (fls. 230/234).

Documentos juntados e esclarecimentos prestados às fls. 241/363.

Itaú Unibanco S/A compareceu aos autos requerendo sua habilitação, já que credor da autora (fls. 304/363).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição retro da empresa autora como emenda da inicial e passo à análise dos pressupostos de admissibilidade da pretensão apresentada, já que, possuindo sede exclusiva nesta Comarca, reconhecida está a competência deste Juízo (art. 3º da Lei 11.101/2005).

Dito isso, inicialmente, cumpre invocar o art. 47 da Lei 11.101/2005, que traz os princípios que regem a pretensão apresentada e assim prevê:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." (sublinhei).

Busca-se, em verdade, seja por meio do instituto da recuperação judicial ou mesmo da homologação de acordo de recuperação extrajudicial, sanear a crise econômico-financeira e patrimonial da empresa, preservando sua atividade e seus postos de trabalho, com atendimento, ainda, aos interesses de seus credores, já que, recuperada, a empresa poderá cumprir sua função.

A regra, portanto, é salvar a empresa, desde que economicamente viável.

E, para tanto, é necessário o preenchimento dos requisitos legais, extraídos, principalmente, dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Feitos esses registros, no caso concreto, a requerente apontou na petição inicial as causas da crise econômico-financeira, tendo feito referência (e demonstrado com indícios documentais), que foi vítima de dois incêndios em seu parque fabril nos últimos anos, tendo relatado, ainda, oscilações de mercado e de variação cambial que repercutiram na sua atividade econômica, sendo alguns fatos públicos e notórios.

No que diz com os documentos apresentados, demonstram que exerce suas atividades há mais de dois anos; que não possui falência decretada contra sua pessoa, nem mesmo pedido anterior de recuperação judicial nos últimos cinco anos. Outrossim, foi identificado, com certidões da distribuição, que inexiste condenação do administrador pelos crimes previstos na Lei 11.105/2005.

Em relação aos requisitos do art. 51 da LRJF, após a ordem de emenda, tenho como complementada a documentação de maneira suficiente, já que informados de maneira mais precisa os credores, contratos, contas bancárias e como chegou ao valor da causa identificado na exordial.

Ademais, conforme já destacado, foram esclarecidas as razões da crise econômico-financeira e sustentada a possibilidade de soerguimento da empresa, com indicação de que o



faturamento mensal supera R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); que possui marca forte no mercado e que há planos de reestruturação, com limitação da sua produção a travesseiros, a justificar o deferimento do pedido apresentado para que seja dado início ao seu projeto de recuperação judicial.

DIANTE DO EXPOSTO, estando preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa ***INDÚSTRIA DE ESPUMAS GUARARAPES LTDA (CNPJ: 10.378.644/0001-71)***, com sede e foro de suas atividades na Rua do Progresso, nº 154, bairro do Jardim Jordão, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.315-240 e passo às seguintes deliberações, firme no art. 52 da Lei 11.101/2005:

A) DA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL: no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, compete ao Juiz nomear administrador judicial, que tem como função primordial prestar auxílio na organização do processo, funcionando como verdadeiro fiscal do devedor empresário na execução de suas atividades, devendo ser profissional idôneo (arts. 21, 22 e outros da LRJF).

No caso dos autos, analisando os currículos apresentados por diversos profissionais que se habilitaram neste Juízo e atentando para a idoneidade, as experiências profissionais e os trabalhos já desenvolvidos, tenho por nomear para a função, neste feito, **INTEGRA – Recuperação Judicial e Falência, representada pela Dra. Cecília Campello Pita e Dr. Silvio Rolim de Andrade**, com escritório profissional situado na Av. República do Líbano, nº 251, sala 2610, Empresarial Riomar Trade Center 1, Pina, Recife/PE, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, prestando compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito horas), na forma do art. 52, I e 33 da LRJF.

E, atenta às funções do administrador judicial previstas em lei, bem assim ao limite previsto no art. 24 da norma referida, ao número de credores submetidos à recuperação judicial e à movimentação financeira da requerente, além do grau de complexidade dos trabalhos multidisciplinares a serem desenvolvidos, arbitro à Administradora Judicial honorários mensais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com atualização anual pelo IGP-M, a contar da aceitação do encargo e vencimento até o dia 10 (dez) de cada mês, devendo ser pagos diretamente àquela pela requerente. A primeira parcela, referente ao mês de outubro de 2018, deverá ser paga *pro rata die* até o dia 10/11/2018, juntamente com a antecipação de 50% (cinquenta por cento) da parcela do mês de novembro de 2018.

B) DAS CERTIDÕES NEGATIVAS: em razão do deferimento do processamento da presente ação, DISPENSO a requerente de apresentar Certidões Negativas para o exercício de suas atividades, exceto no que tange à contratação com o Poder Público e/ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, observado o disposto no art. 69 da LRJF;

C) DAS DIRETRIZES QUANTO À SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES DIRECIONADAS EM FACE DA DEVEDORA:

- I) Ficam suspensas todas as ações e execuções contra a recuperanda e, também, o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do art. 52 da mesma Lei. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes, acostando, em seguida, nos autos relação dos feitos que foram suspensos;



- II) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não; que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial da recuperanda ou interfiram na posse de bens afetos à sua atividade empresarial, também deverão ser suspensos, na formado que foi arrazoado acima, cabendo a este juízo recuperacional a análise do caso concreto;
- III) Esclareço que fica suspensa apenas da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito – em face da recuperanda, pelo prazo de 180 dias;
- IV) Determino ainda, tendo em vista o relatado pela autora, que o Banco do Brasil S.A., agência 3433-9, situada na Av. Rio Branco, nº 240, 4º andar, Recife Antigo, Recife/PE, se abstenha de promover novos bloqueios ou retenções nas contas da recuperanda, em função de créditos sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, desbloqueando e disponibilizando para a recuperanda os valores eventualmente retidos desde a data do pedido recuperação judicial. A intimação deverá ser por oficial de justiça, servindo cópia desta decisão como mandado a ser cumprido.

D) DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA RECUPERANDA, PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL E PELA DIRETORIA CÍVEL E DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS:

- I) A devedora deve apresentar contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e, também, depositar na Secretaria desta 6ª Vara Cível, com certificação nos autos eletrônicos, os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (arts. 51, § 1º e 52, IV, Lei 11.101/2005). Deverá, ainda, ser comunicado ao Juízo e à Administradora Judicial, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em seu desfavor (art. 6º, § 6º);
- II) A devedora deve apresentar seu plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005, sob pena de convolação em falência;
- III) Deverá ser publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores (art. 7º, parágrafo 2º, da Lei no 11.101/05), no prazo de 45 dias úteis, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º;
- IV) Deverá a Administradora Judicial apresentar os relatórios mensais e cumprir as demais determinações legais que lhe serão impostas;
- V) A Diretoria Cível deve providenciar a publicação do edital previsto no § 1º do art. 52, IV da Lei 11.101/05, onde conterá o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor e a classificação dos créditos tal como indicado pelas devedoras na peça exordial e na decisão de emenda;
- VI) A Diretoria Cível deverá expedir comunicação, por cartas, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a devedora possuir estabelecimento (art. 52, V);
- VII) A Diretoria Cível deverá expedir ofício à Junta Comercial para que seja anotada a expressão “em Recuperação Judicial” após o nome empresarial da requerente, na



forma do art. 69 da LRJF. Cópia desta decisão serve como ofício a ser remetido;

- VIII) O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente à Administrador Judicial imprescindivelmente. Devendo, portanto, a Diretoria Cível desentranhar eventuais peças protocoladas diretamente nos autos principais e encaminhar ao administrador judicial;

E) DA CONTAGEM DOS PRAZOS DE SUSPENSÃO E PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO:

O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, proferida após a vigência do CPC de 2015, concluiu que os prazos de suspensão das ações e execuções e para apresentação do plano de recuperação judicial, a fim de atender aos anseios do microssistema previsto na Lei de Recuperação Judicial e Falências, devem ser contados de forma contínua e não em dias úteis, como prevê o diploma processual civil, entendimento ao qual me filio e deixo consignado, a fim de evitar quaisquer dúvidas à recuperanda.

Leia-se o precedente:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novo diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicarão supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral. 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. 4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do



plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018).

F) DOS DEVERES DE LEALDADE E BOA-FÉ: Advirto todos os envolvidos dos deveres de lealdade processual e de boa-fé, bem assim a respeito do princípio de cooperação, que deve nortear todos os sujeitos processuais, além das sanções civis e penais previstas na Lei 11/101/2005 (arts. 168 a 178), sendo certo que quaisquer condutas ilícitas serão comunicadas imediatamente ao Ministério Públco para adoção das medidas e providências que entender cabíveis.

G) DOS PEDIDOS DE CADASTRAMENTO DE CREDORES INTERESSADOS NO ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL E INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS:

Havendo requerimento de credores da recuperanda na condição de interessados, para ciência dos andamentos processuais, fica autorizada a Diretoria Cível a assim proceder.

Assim, cadastre-se, desde já, o Itaú Unibanco S/A e seus procuradores, conforme requerido na petição de fls. 304/363, já que é credor da requerente.

Publique-se. Intimem-se. Cumprindo-se todas as determinações com a diligências legais.

Jaboatão dos Guararapes. 18 de outubro de 2018.

Fabiana Moraes Silva,

Juíza de Direito.

